



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17335.720126/2020-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.840 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA SPF LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 04-54.106, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.05), face à existência de débitos para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

A divergência entre GFIP e GPS período de apuração 07/2018 não existe pois a guia em síntese, que apresentou impugnação contra o débito indicado no Termo de Indeferimento em 10/07/2018, por meio do processo de nº. 10166.726184/2018-30 que aguarda ser movimentado para a fase de julgamento. Por fim, requereu análise da

defesa apresentada e suspensão do débito pendente até o julgamento do processo em questão, assim como sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI alegando, em síntese, que:

A Impugnante alegou que impugnou o débito de R\$ 500,00 (Auto de Infração fls. 07), que originou o Termo de Indeferimento, conforme cópia da impugnação de fls. 11-22.

Contudo, consoante informou a Autoridade Preparadora (fls. 26):

4. Sobre a alegação da empresa, verificou-se os autos do processo 1011.726187/2018-30. Nesse processo consta o Despacho Decisório n.º 1140/2018 – Dicat/DRF-Brasília/DF (fls. 31/34 do referido processo) que manteve o crédito tributário e o enviou para cobrança, em 04/12/2018.

5. Portanto, conclui-se que não houve a regularização dos débitos no prazo definido em Lei para opção do regime tributário do Simples Nacional.

De fato, verifica-se pelo relatório de consulta Informações de Apoio para Emissão de Certidão da RFB/PGFN (fls. 29) que o débito objeto do processo n.º 10166.726184/2018-30 continua em cobrança e não está com a exigibilidade suspensa.

Logo, não tendo a Contribuinte regularizado o débito pendente no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Cientificada em 21/06/2021 (fl.38), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 19/07/2021 (fl. 40).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI, ou seja que apresentou defesa contra o processo 10166.726184/2018-30 e que o princípio da intervenção mínima oriente e limita o poder punitivo do Estado, que o valor é insignificante e que a ação é desproporcional, pois, o valor é tão irrisório que os processos inferiores a R\$10.000,00 não são cobrados em ações judiciais. Culmina, requerendo:

- que a empresa não seja excluída (sic) do Simples Nacional;
- que o pedido de baixa dessas cobranças indevidas (sic) seja deferido para que não venha a causar um dano a empresa e aumentar as despesas com impostos posto não ter como suportar este ônus;
- que todos os débitos relacionados acima, e lançados contra o impugnante, sejam homologados, para não constar mais em pendências junto a RFB (sic); e
- que as notificações sejam enviadas ao endereço do procurador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe esclarecer que o CARF não é competente para cancelar débitos fiscais. Esta competência é das Delegacias da Receita Federal.

Com relação às notificações, temos a Sumula CARF 110, segundo a qual:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, rejeita-se o pedido.

As alegações trazidas, em sede de RV, nada acrescentam ao que antes apresentado pela recorrente. A DRJ, em sua decisão, foi clara quanto ao fato de que o débito continua em cobrança e sem a exigibilidade suspensa.

Nenhuma nova prova foi anexada aos autos e são incabíveis as alegações quanto à materialidade de valores lançados contra a recorrente e/ou danos por não ter como suprotar o ônus da tributação. A ela caberia, única e exclusivamente, a prova de que o débito não existia ou que estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

Verifiquei que o processo foi devidamente arquivado (fonte <https://comprot.fazenda.gov.br/>):

Número:10166.726184/2018-30

Data de Protocolo: 10/07/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - MAED DA GFIP

Nome do Interessado: PANIFICADORA E CONFEITARIA SPF LTDA

CNPJ: 09.266.674/0001-07

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Órgão de Origem: DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-BSA-DF

Órgão: ARQUIVO DIGITAL ÓRGÃOS CENTRAIS-RFB-MF

Movimentado em: 18/09/2020

Sequência:0004

RM: 47107

Situação: ARQUIVADO

UF: DF

Assim, verifica-se que o débito persiste e sem a exigibilidade suspensa, portanto, as normas não foram atendidas pela recorrente, estando correta a decisão da DRJ.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva